	SAIDO: ACABETZON-CBORFEAFE-A7BE2C2A-A9A49925
	ŏ
	2
	g
	7
	2
	Ç
	S
	ц
	٩
	щ
	щ
	щ
♀	Š
FILHO.	ά
ᇤ	۲
0	2
Ž	7
≅	ά
щ	c
9	7
뿠	ç
\overline{c}	÷
$\stackrel{\sim}{=}$	ý
ᆿ	C
r ALIPIO REIS FIRMO	9
ē	-
te por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	la a inform
Ĕ	٥
Ĕ	4
<u></u>	/cody
₽	ģ
ਰ	2
용	>
ď	۶
. <u>s</u>	8
ä	0
₫	ž
Este documento foi assinado dig	\$
e	=
Ξ	Š
공	۲
용	$\dot{\epsilon}$
æ	ŧ
ŝ	9
_	:
	inferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/
	ď
	ď
	Č
	ď
	2
	ġ
	₫
	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 5/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11394/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- 4- Responsável: Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal, à época.
- **5- Exercício:** 2014.
- 6- Advogados: Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6.975.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3775/2017 MP GPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral (fls. 1928/1932).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manaquiri. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendado a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2014, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 3.1.3; 3.5.5; 3.5.7 e 3.6.4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.761-1.780), 01; 2a; 2c; 2d; 2e; 2f; 2j, 04 a 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 1783-1856) e do Relatório da DICREA (fls. 723 a 738).

11- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **12- Data da Sessão:** 08 de Março de 2018.

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	262C24_49449925
ġ.	30REE1E_07
	7.20-CE
FIRM	CARA
O REIS	7.0010
ALIPIC	کی م م
nte por	inform
gitalme	apada
ado di	hr/s
i assin	me
nento fc	t ethio
docum	tn://cor
Este	cito ht
	0 0000
	000
	orôn

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
roc Nº

Proc. №	
Fls. №	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 5/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
- 13.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	ц
	ō
	σ
	σ
	7
	⊴
	σ
	۹
	100: 4CAB5720_CB0BFEAF2AF_A7B62C2A_AQAAQQ26
	7
	ř
	×
	č
	ň
	↸
	4
	. 7
	Щ
	7
	Ц
	Щ
o.	ά
$\stackrel{\smile}{\sim}$	\subseteq
т.	α
O FILHO.	C
ıТ.	تے
$\overline{}$	×
$_{\circ}$	ĸ
≥	Ы
$\overline{\alpha}$	ã
=	₹
щ	ď
 digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO. 	¥
~	:
щ	Ċ
œ	Č
$\overline{}$	7
\subseteq	٠
砬	C
=	c
=	ormo
ч.	2
Ξ	2
×	7
digitalmente por ALIPIO REI	la a informa
æ	
⊏	ď
Φ	a abad
Ε	
౼	7
끄	7
ā	ū
⇌	7
~	ov hr/engr
	>
유	
ద్ద	Ć
Jado	ξ
sinado	5
ssinado	200
assinado	500
i assinado	on and
foi assinado	on and
o foi assinado	on me ant e
ito foi assinado	to the art ett
ento foi assinado	one and ethic
nento foi assinado	on me ant ethina
mento foi assinado	one and edition
umento foi assinado	one and ethicanor
ocumento foi assinado	one and ethicanor
documento foi assinado	one and ethicanor
documento foi assinado	one and ethicanor
te documento foi assinado	one and ethicanor
ste documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
inad	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	one and ethicanor
Este documento foi assinado	onferência acesse o site http://consulta toe am do

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 5/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11394/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri.
- **4- Responsável:** Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito, à época, e Ordenador de Despesas.
- 5- Exercício: 2014.
- 6- Advogados: Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6.975.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3775/2017 MP GPC-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral (fls. 1928/1932).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Managuiri. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Encaminhamento. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 3.1.3; 3.5.5; 3.5.7 e 3.6.4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.761-1.780), 01; 2a; 2c; 2d; 2e; 2f; 2j, 04 a 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 1783-1856) e do Relatório da DICREA (fls. 723 a 738);
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2014, no valor de R\$ 3.434.292,95 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), que devem ser recolhidos à Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação in loco dos

	7 CÓ GIAO 1 4 CAB 5720 - CBOBE E 4 E - A 7 B 62 C 2 A - A 9 A 4 9 9 7
RMO FILHO.	R5720-CRORFE4F
Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	tre am doy hr/snede e informe
Est	conferência acesse o site http://consulta

do TCE/AM		Diario	Eletronico
Edição № _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 5/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

serviços e materiais adquiridos, conforme discriminação abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Manaquiri do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55, da Lei n. 2.423/96;

- 10.2.1 No valor de R\$ 3.431.655,59 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por saídas de recursos financeiros não comprovados. (Restrição 07 do relatório DICAMI);
- 10.2.2 No valor de R\$ 2.637,36 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) por saídas de recursos financeiros não comprovados (parte da restrição 08 do relatório da DICAMI);
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Managuiri, exercício 2014, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme as irregularidades 3.1.3; 3.5.5; 3.5.7, 3.6.4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1.761-1.780), 01; 2a; 2c; 2d; 2e; 2f; 2j; 04 a 12 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 1783-1856) e do Relatório da DICREA (fls. 723 a 738). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. e deverá ser comprovado perante este Tribunal os valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **10.4. Encaminhar** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	ina conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 4C4B5720-CB0BEE4E-A7B62C2A-A9A4992
	Ë

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBU				
DIV	DF A	CÓI	RDÃŒ	26

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 5

ACÓRDÃ O Nº 5/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- **10.5.** Encaminhar cópia do Relatório da DICAMI (fls. 1783-1856 e 1995-2001), da DICOP (fl. 1761-1780), do Parecer Ministerial (fls. 2002-2006), da Proposta de Voto ao **Ministério Público Estadual** para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);
- **10.6. Encaminhar** ao Ministério da Educação cópia do Relatório da DICAMI (fls. 1783-1856 e 1995-2001) e deste decisório para que tome conhecimento sobre as infrações no Programa Nacional de Alimentação Escolar, Lei federal nº 11.947/2009 e Resolução FNDE/CD 32 de 10/08/2006;
- **10.7 Determinar** a Prefeitura Municipal de Manaquiri, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.7.1 não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
 - 10.7.2 encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
 - 10.7.3 dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
 - 10.7.4 nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;

	0
	100000
HO.	CON CON ACCOUNT IN THE CONTRACT OF THE CONTRAC
S FIRMO FIL	0 00100
or ALÍPIO REIS FIRMO FILHO	1
mente por A	
ado digitalr	
to foi assin	
document	11
Este	1 -11
	0

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição №			
Do	,	,	



TRIBL	JNAL	DE	CON	ITA:
DIV	DF A	$\Delta C \hat{O}$	RDÃ	റട

Proc. № _	
Fls. №	

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 5/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.7.5 em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;
- 10.7.6 em licitações de maior vulto não se limitem à publicação oficial e à divulgação no Quadro de Aviso da Prefeitura, mas recorram a jornais de grande circulação da capital Manaus e/ou que abranjam outros estados, com o fito de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.
- **10.7.7** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.7.8** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- 10.7.9 adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- 10.7.10 atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- 10.7.11 cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 10.7.12 cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam

	INO. 404R5720-CRORFF4F-A7R62C2A-A9A4995
	=4F-47R62
O FILHO.	720-CRORFF
REIS FIRM	ino. 4C4R57
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	forme o cód
gitalmen	r/spede e in
oi assinado diç	Its to am any hr/spede e
ste documento fo	//consulta to
Este doci	o cite http:
	nois acece
	nferênc

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Do	,	,	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 5/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;

- 10.7.13 atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- 10.7.14 observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- 10.7.15 envie o inventário do estoque de materiais existentes na ocasião da prestação de contas, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização com a assinatura dos responsáveis e os valores por item;
- 10.7.16 cumpra todas as exigências contidas no art. 1º (e incisos) da Res. TCE nº 27/2013, sob pena de aplicação das sanções legais;
- 10.7.17 divulgue a prestação de contas do Município no Poder Legislativo e na Contabilidade, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;
- 10.7.18 que o Chefe do Poder Executivo do Município de Manaquiri cumpra as exigências contidas nos arts. 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação das sanções legais;
- **10.7.19** utilize um sistema integrado de administração financeira e controle nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.185/2010, sob pena de aplicação das sanções legais;
- 10.7.20 providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente ITG 2000 – Escrituração Contábil (itens 6/letra "d", 11 e

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	esse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: 4C4B5720-CB0BEE4E-A7B62C2A-A9A4995
	10.00
	rância

Publicado no Diário Eletrôni do TCE/AM,			
Edição № _			
De/			



TRIBL				
DIV	DF 4	$\Delta C (A)$	RΠÃ	റട

Proc. №	
Fls. №	

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 5/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

14) e MCASP, de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil, sob pena de aplicação das sanções legais, sob pena de comunicação do fato ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC-AM);

- 10.7.21 oriente o Conselho de Alimentação Escolar-CAE, do Município de Manaquiri, para que cumpra as atribuições previstas no art. 17 da Resolução FNDE/CD 32, de 10/08/2006.
- 11- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 08 de Março de 2018.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
 - 13.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente em substituição

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral